



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	057/2020
PROCESSO Nº:	2015/6140/501183
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	4.005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004418
RECORRIDA:	ANTÔNIO ALBERTO DE SOUZA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.423.285-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD. FACULDADE. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando é facultado ao sujeito passivo o cumprimento da obrigação, nos termos da Portaria 915/2016, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do auto de infração 2015/004418, constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial.

As penalidades impostas ao sujeito passivo decorrem da falta de transmissão dos arquivos da EFD-Escrituração Fiscal Digital referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por edital (fls. 23), tendo em vista que não foi possível a intimação por via postal, e o mesmo compareceu tempestivamente ao processo através da sua procuradora (fls. 25-26).

Em sua defesa, assevera que no processo de fiscalização o auditor deixou de cumprir o disposto no artigo 384 - C, parágrafo 3º, em que nos casos de omissão da EFD ou de inconsistência das informações, quando da incorporação dos arquivos, a Secretaria da Fazenda utiliza notificação eletrônica, com certificação digital, para ciência do contribuinte (Redação dada pelo Decreto 3.519, de 15/10/08).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

Frisa que em nenhum momento foi notificado que se encontrava sob ação de fiscalização, não havendo assim, a existência do fato gerador, e conseqüentemente, a multa.

Alega ainda, a incompetência legal do Agente para a lavratura do auto de infração em função da ADI 4.214/2009.

Fez juntada dos recibos de entrega da escrituração fiscal digital referente aos exercícios de 2014 e 2015, procuração e documento pessoal de identificação (fls. 28-52).

Ao final, pede a improcedência do lançamento do crédito tributário.

O julgador de primeira instância, em sua sentença, pontua que apesar dos contribuintes do ICMS estarem obrigados à transmissão dos arquivos da EFD, segundo dispõe o artigo 384-E do RICMS/TO, a Portaria SEFAZ nº 915/2016, excepcionou essa obrigação, facultando a transmissão dos arquivos da EFD para as pessoas físicas que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais-AIDF até dezembro/2015, conforme determinam os artigos 1º, inciso III e 2º, inciso I, desse ato normativo.

Frisa que o sujeito passivo é pessoa física e que o mesmo possui Termo de Homologação de AIDF (fls. 05), com data de 10/03/14, atendendo assim, as condições da Portaria Sefaz nº 915/06, que facultou a esses contribuintes o envio da EFD - Escrituração Fiscal Digital. Vejamos:

PORTARIA SEFAZ Nº 915 de 18 de outubro de 2016.

Dispõe sobre autorização para apresentação da escrituração por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados aos contribuintes obrigados ao uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º II, da Constituição do Estado e em conformidade com o disposto no inciso I, alínea “a” do art. 384-B, do Regulamento do ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica facultado a apresentação da escrituração de livros e documentos comerciais e fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, aos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que não apresentaram a





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Escrituração Fiscal Digital - EFD e que se encontram nas situações a seguir:

[...]

III – pessoas físicas que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF até dezembro de 2015.

Art. 2º O disposto nesta Portaria:

I – aplica-se ao período de referência de janeiro de 2011 a dezembro de 2015;

Pelo exposto, entende serem indevidas as exigências formuladas no auto de infração.

Quanto à alegação da defesa de que o agente do Fisco não realizou a notificação prevista no artigo 384-C, § 3º, do RICMS-TO, destaca que esse dispositivo legal trata de situação diversa do caso em discussão, ou seja, “quando da incorporação dos arquivos”, portanto, a alegação não possui relação com o caso concreto.

Em relação à tese de que o produtor rural não foi notificado do início da ação de fiscalização, essa notificação pode ser dispensada quando os trabalhos da auditoria estiverem relacionados à verificação do cumprimento de obrigações acessórias, não sendo necessária a notificação do contribuinte para cumprir disposição expressa na legislação tributária, ou seja, transmitir os arquivos da EFD, ficando o mesmo sujeito a aplicação de penalidades pelo descumprimento dessa obrigação.

Por último, quanto à suposta falta de competência legal do Agente do Fisco para a lavratura do auto de infração, tendo em vista a existência da ADI 4.214/2009, não é competência desse Contencioso Administrativo Tributário a apreciação de constitucionalidade de Lei.

Ante o exposto, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento, em decorrência da Portaria SEFAZ nº 915/2016, e dos citados Acórdão, julgando improcedentes as exigências do auto de infração nº 2015/004418, absolvendo o sujeito passivo do pagamento das multas formais abaixo:

Campo 4.11 – no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com a penalidade prevista no campo 4.15, mais os acréscimos legais.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Campo 5.11 – no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com a penalidade prevista no campo 5.15, mais os acréscimos legais.

Nos termos do artigo 58, parágrafo único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15, submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

A Representação Fazendária faz um breve relato dos fatos e recomenda a este Conselho o endosso da decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo, que exige Multa Formal por meio do auto de infração nº 2015/004418, referente falta de transmissão dos arquivos da EFD-Escrituração Fiscal Digital, referente aos exercícios de 2014 e 2015.

O julgador singular, em sua sentença, asseverou que apesar dos contribuintes do ICMS estarem obrigados à transmissão dos arquivos da EFD, segundo dispõe o artigo 384-E, do RICMS/TO, a Portaria SEFAZ nº 915/2016, excepcionou essa obrigação, facultando a transmissão dos arquivos da EFD para as pessoas físicas que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais-AIDF até dezembro/2015, conforme determinam os artigos 1º, inciso III e 2º, inciso I, desse ato normativo. Fato este que ocorre no caso em tela.

Vejamos o que preleciona os dispositivos legais supracitados:

Art. 384-E. A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2011, para os contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

PORTARIA SEFAZ Nº 915 de 18 de outubro de 2016.

Dispõe sobre autorização para apresentação da escrituração por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados aos contribuintes obrigados ao uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º II, da Constituição do Estado e em conformidade com o disposto no inciso I, alínea “a” do art. 384-B, do Regulamento do ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica facultado a apresentação da escrituração de livros e documentos comerciais e fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, aos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que não apresentaram a Escrituração Fiscal Digital - EFD e que se encontram nas situações a seguir:

[...]

III – pessoas físicas que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF até dezembro de 2015.

Art. 2º O disposto nesta Portaria:

I – aplica-se ao período de referência de janeiro de 2011 a dezembro de 2015;

Como se vê, a faculdade da apresentação da escrituração de livros e documentos comerciais e fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, aos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que não apresentaram a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi concedida de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, e o período de autuação do presente auto é de exercício de 2014 e no período de janeiro a setembro de 2015, ou seja, devidamente contemplado pela Portaria da Secretaria da Fazenda Estadual.

Assim, entendo que cabe razão ao contribuinte, sendo acertada a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração por serem indevidas as exigências formuladas.

Neste mesmo sentido já houve julgados neste conselho:

ACÓRDÃO Nº : 077/2018

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA DE EFD E OUTROS. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária por





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

descumprimento de obrigação acessória, quando constatado que o contribuinte não exerceu atividade mercantil sujeita à tributação do ICMS, além de ser facultado ao sujeito passivo o cumprimento da obrigação acessória, nos termos da Portaria 915/2016.

Pelo exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2015/004418.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, Decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: campo 4.11: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e campo 5.11 R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Valcy Barbosa Ribeiro e Juscelino de Oliveira Cesar. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de setembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Vice-Presidente

Fernanda T. Halum Pitaluga
Conselheira relatora

